
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente:

Virna de Barros Nunes Figueiredo

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 1	p. 1-251	abr	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

O papel das opiniões dissidentes de Antônio Augusto Cançado Trindade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*

The role of Antônio Augusto Cançado Trindade's dissenting opinions in the case law of Inter-American Court of Human Rights

Matheus Macedo Lima Porto

Flávia de Ávila***

Resumo

Este trabalho tem por objetivo analisar posicionamentos jurídicos do juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade em suas opiniões dissidentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos que, posteriormente, passaram a ser adotados majoritariamente pelo tribunal. Durante sua judicatura, primeiramente como juiz *ad hoc* e, posteriormente, como titular, assim como no exercício da presidência do tribunal, foram proferidos diversos votos concordantes e fundamentados, e também votos dissidentes em sentenças de mérito, reparações e interpretações de decisão. Neste artigo, estabeleceremos, por meio de uma categorização sobre seus votos divergentes, posicionamentos que foram em um primeiro momento dissonantes, mas que, atualmente, determinam os rumos da jurisprudência da Corte Interamericana. Em grande medida, tais categorias são fruto de sua visão sobre o papel do direito internacional centrado na proteção da pessoa humana, sendo elas: a defesa do conteúdo taxativo da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória sob o marco de crítica ao voluntarismo estatal, a gradual expansão do conteúdo material do *jus cogens* e a construção de uma hermenêutica integradora das disposições convencionais. A perspectiva metodológica adotada é a jurídico-teórica, baseada em pesquisa jurisprudencial na qual predomina o raciocínio indutivo, uma vez que buscamos constatar, a partir de votos dissidentes, uma contribuição mais ampla para a jurisprudência da Corte. O ineditismo do trabalho refere-se ao fato de que poucas pesquisas investigaram a contribuição das posições jurídicas de opiniões dissidentes em tribunais internacionais. Além disso, no âmbito da academia brasileira, há esparsos estudos sobre Cançado Trindade, um dos seus maiores internacionalistas.

Palavras-chave: Antônio Augusto Cançado Trindade; opiniões jurídicas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; opiniões dissidentes.

* Recebido em 05/09/2022
Aprovado em 24/04/2023

** Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Bolsista CAPES. Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT) e graduação em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogado.
Email: matheusporto15@gmail.com

*** Professora do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. Realizou estágio pós doutoral na University of Washington, Tacoma. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito e Relações Internacionais também pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA).
Email: flaviadeavila@gmail.com

Abstract

This work aims to analyze the legal positions of the Brazilian judge Antônio Augusto Cançado Trindade in his dissenting opinions of the Inter-American Court of Human Rights, which later came to be adopted mainly by the Court. During his tenure, first as ad hoc judge and later as titular judge, as well as in the exercise of the presidency of the Court, several concurring and reasoned votes were given, as well as dissenting votes in judgments on the merits, reparations, and interpretations of the decision. In this article, we will establish, through a categorization of their dissenting votes, positions that were at first dissonant but which today determine the course of the jurisprudence of the Inter-American Court. To a large extent, such categories are the result of his view on the role of international law centered on the protection of the human person, namely: the defense of the specific content of the optional clause of mandatory jurisdiction under the framework of criticism of state voluntarism, the gradual expansion of the material content of jus cogens and the construction of an integrative hermeneutic of conventional dispositions. The methodological perspective adopted is the legal-theoretical one based on jurisprudential research in which inductive reasoning predominates since we seek to verify, from dissenting votes, a broader contribution to the Court's jurisprudence. The originality of the work lies in the fact that few studies have investigated the contribution of the legal positions of dissenting opinions in international courts. In addition, within Brazilian academia's scope are sparse studies on Cançado Trindade, one of its greatest internationalists.

Keywords: Antônio Augusto Cançado Trindade; juridical opinions; Inter-American Court of Human Rights; dissenting opinions.

1 Introdução

Há os juízes que encaram sua função como sendo a de estrita aplicação da lei, do texto legal; e há os que crêem (e entre estes me situo) que, na própria interpretação — ou mesmo na busca — do direito aplicável, há espaço para a criatividade; cada tribunal internacional é livre para encontrar o direito aplicável, independentemente dos para a criatividade; cada tribunal internacional é livre para encontrar o direito aplicável, independentemente dos argumentos das partes. A inovação e o desenvolvimen-

to progressivo do Direito são inescapáveis, se nos dispusermos a atuar à altura dos desafios de nosso tempo.¹

Em sua trajetória na Corte Interamericana de Direitos Humanos (1995-2006), o juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade proferiu 72 votos separados, sendo 9 deles dissidentes em relação ao entendimento majoritário no âmbito da jurisdição contenciosa e apresentou, ainda, dois votos concordantes fundamentados em duas opiniões consultivas. As teses que defendia, no âmbito acadêmico, acerca da centralidade do indivíduo como sujeito de direito internacional e da repulsa ao voluntarismo estatal e ao positivismo, influenciaram o período em que exerceu sua judicatura perante a Corte, que foi, certamente, um dos mais importantes para a consolidação e afirmação do tribunal no continente latino-americano enquanto instituição, bem como da construção de sua jurisprudência.²

Sua carreira, iniciada com o bacharelado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, perfez-se por praticamente todos os domínios que um internacionalista possa desejar. Recebeu o prêmio Yorke por sua tese de doutoramento em Direito Internacional, realizada na Universidade de Cambridge com o tema “Developments in the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law”. Foi professor titular de Direito Internacional Público e professor emérito na Universidade de Brasília (UnB), assim como professor do Instituto Rio Branco e consultor jurídico do Ministério de Relações Exteriores. Além disso, foi agraciado com o título de doutor honoris causa em diversas universidades no Brasil e no mundo, assim como professor visitante em muitas dessas instituições.³

No âmbito da judicatura internacional, foi juiz *ad hoc* da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtI-DH) entre 1990 e 1994, e juiz titular eleito por duas vezes (no segundo mandato, escolhido por aclamação), sendo vice-presidente em 1997, presidente em 1999 e

¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.

² ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O legado de Antônio Augusto Cançado Trindade: as múltiplas facetas de um percurso voltado para a construção de um novo jus gentium. *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*, n. 2, p. 186-200, 2022.

³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Judge Antônio Augusto Cançado Trindade*. Disponível em: https://www.icj-cij.org/files/members-of-the-court-biographies/cancado_en.pdf. Acesso em 13 abr. 2023.

reeleito para a função em 2002. Na Corte Internacional de Justiça (CIJ), foi eleito juiz em fevereiro de 2009 e reeleito em 2018.⁴

Durante toda a sua carreira, Cançado Trindade desenvolveu diferentes opiniões jurídicas sobre temas que versam sobre direitos humanos que foram expostas por meios diversos. Comumente, o jurisconsulto se expressava por meio de votos dissidentes nos quais manifestava suas teses em relação a situações concretas. Tais manifestações jurídicas são dignas de investigações mais profundas no meio acadêmico. Nesse sentido, buscamos, neste trabalho, duas lacunas no âmbito das pesquisas em direito internacional. A primeira delas situa-se na pouca dedicação investigativa em relação aos votos dissidentes no âmbito da adjudicação internacional. A segunda refere-se à própria obra de Antônio Augusto Cançado Trindade, composta de, aproximadamente, 78 livros publicados em diversos idiomas, além de diversos votos fundamentados no âmbito de sua atuação judicante e de seus pareceres elaborados enquanto consultor jurídico.⁵

Nessa empreitada, concentramo-nos na análise de seus votos dissidentes na Corte Interamericana, o que costuma ser pouco explorado academicamente. Em entrevista realizada em 2019 e publicada postumamente, o professor Cançado Trindade afirmou a importância em apresentar votos dissidentes (no caso, falava-se especialmente da CIJ), a fim de avançar na construção jurisprudencial em prol de uma visão humanista nos tribunais internacionais para a realização da justiça.⁶ Justiça que, segundo ele, é objetiva e encontra-se calcada no pensamento jusnaturalista, que atribui aos princípios fundamentais maior importância e, quando presentes nas leis, obrigam a consciência. Mas o seu jusnaturalismo, nas palavras de George Galindo, não é aquele que se

afasta da realidade em busca de um ideal de justiça.⁷ A consciência jurídica universal pode ser encontrada a partir de fenômenos concretos e sobrepõe-se à vontade de estados, esta última, circunscrita às relações de poder. Nesse sentido, destacou Cançado Trindade, em seu voto dissidente na CIJ sobre o Caso das Imunidades Jurisdicionais dos Estados, que os crimes de trabalho forçado e escravo, no Terceiro Reich, já eram proibidos àquele tempo por contrariar a consciência humana e a consciência jurídica universal e que, qualquer pretensão estatal em renunciar direitos da pessoa humana contrariam a ordem pública internacional.⁸

Mesmo sabendo que nem sempre convenceria seus pares a respeito de seu ponto de vista jurídico, Cançado Trindade compreendia que apresentá-lo poderia contribuir para avanços futuros na jurisprudência e institucionalidade do tribunal.⁹ Ruth Bader Ginsburg¹⁰, ao refletir

⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *O abraço do amigo*: ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. 2022. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/o-abraco-do-amigo-ao-professor-antonio-augusto-cancado-trindade/>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre a perenidade da doutrina dos “pais fundadores” do direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 80, p. 15-50, jan./jun. 2022. Em trabalho recente que analisa o legado de Cançado Trindade para o direito internacional contemporâneo, o juiz da CIJ Patrick Robison, e Danilo Alves destacam: “Fidelity to his fundamental commitment to place the human person at the heart of international law could not be more clearly evidenced than it was in this dissent, and his bravery in standing his ground and in openly challenging his colleagues is nothing short of commendable. The law will fall into disrepute and become risible if it disallows claims for grave violations of peremptory norms of international law on the basis of sovereign immunity. One must agree with Judge Cançado Trindade that the atrocities committed by Germany during the First and Second World Wars were already known to be wrongful. His powerful and moving intonation, ‘above the will stands conscience’, speaks to the existence throughout history of general principles of law, derived from the principle of humanity, which have drawn the line between what is lawful and what is unlawful”. ROBINSON, Patrick; ALVES, Danilo B. Garrido. The legacy of Antônio Augusto Cançado Trindade to contemporary international law. *Leiden Journal of International Law*, p. 1-6, 2023.

⁹ Como destacou em entrevista, “não sei se conseguirei persuadir os meus pares quanto a minha visão, mas certamente encontrarei respaldo em alguns deles, disse eu tenho certeza absoluta. E se eu não conseguir, nada é tão invencível como uma boa ideia. Ela pode não frutificar, ela pode não dar resultados concretos de imediato, mas ela se torna como que um duende, quer dizer, aqueles bonequinhos de madeira que você esmurra, eles vão para trás e voltam (Risos). O ideal não-realizado é invencível.”, cf. MEMÓRIAS do professor Cançado Trindade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, n. 8, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20352>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁰ GINSBURG, Ruth Bader. The role of dissenting opinions. *The*

⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Judge Antônio Augusto Cançado Trindade*. Disponível em: https://www.icj-cij.org/files/members-of-the-court-biographies/cancado_en.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁵ Em artigo analisando os pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty sobre imunidade jurisdicional, George Galindo ressalta a contribuição de Cançado Trindade, destacando o ineditismo da metodologia utilizada pelo parecerista, cf. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Imunidade de jurisdição dos estados e Poder Executivo brasileiro: os pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 162-192, 2021.

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Entrevista com Antônio Augusto Cançado Trindade: em memória. Entrevista concedida a Pedro Sloboda. *International Law Agendas, International Law Association Brazil*, 22 ago. 2022. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/entrevista-com-antonio-augusto-cancado-trindade-em-memoria/>. Acesso em: 02 set. 2022.

sobre a utilidade das opiniões dissidentes no âmbito da Suprema Corte dos EUA, afirma que, do ponto de vista interno (do tribunal), as opiniões em contrário servem para que o autor da opinião majoritária elabore melhor seus argumentos e percepção iniciais. Em alguns casos, conforme aponta, também é possível formar uma opinião majoritária a partir de um ponto de vista isolado e, em outras ocasiões, chamar a atenção das pessoas de modo a promover reformas legislativas. Como destaca Jorge Contesse, a apresentação de votos dissidentes ou apartados podem contribuir não somente para aprofundar a reflexão do próprio tribunal sobre os assuntos em discussão, mas também fornecem elementos argumentativos para os litigantes.¹¹ A respeito da atuação na CIJ e na CtIDH, Cançado Trindade mencionou semelhante contribuição. Nesse último tribunal, em especial, ele destacou, em seu livro de memórias, que, durante o processo deliberativo, conseguiu imprimir alguns de seus posicionamentos na visão de seus colegas.¹²

É importante destacar que este trabalho não tem a pretensão de estudar o impacto dos votos dissidentes em cortes internacionais como a CtIDH e as tendências dos julgadores autores desses votos, a exemplo do estudo de Dunoff e Pollack.¹³ Também não se propõe a investigar pressupostos racionais relacionados ao valor e ao custo de votos dissidentes para os tribunais, da forma como investigaram Epstein, Landes e Posner¹⁴ em cortes domésticas estadunidenses. Essas propostas metodológicas, presentes na literatura referente à racionalidade do dissenso, não se aplicam, pois centramos nossos esforços em avaliar as posições jurídicas de um determinado juiz de uma corte de direitos humanos que se diferiam da maioria, mas cujo conteúdo material, com passar de anos e até mesmo décadas, foi incorporado em decisões majoritárias. Desse modo, adotamos a perspectiva metodológica jurídico-teórica, baseada em

pesquisa jurisprudencial na qual predomina o raciocínio indutivo, uma vez que buscamos constatar, a partir de votos dissidentes, uma contribuição mais ampla para o entendimento da jurisprudência da Corte.

Nos próximos tópicos, analisaremos os posicionamentos jurídicos de Cançado Trindade a partir de seus votos dissidentes. Além desses (nosso objeto de análise imediato), serão estabelecidas conexões com votos concordantes que contribuíram para a conformação da jurisprudência, ainda que sem uma pretensão de esgotamento. Para tanto, no primeiro tópico, apresentamos uma breve contextualização sobre as opiniões dissidentes no âmbito dos tribunais internacionais e, nos tópicos posteriores, passamos a analisar os votos. Optou-se por demarcá-las em eixos temáticos que refletem as contribuições do juiz brasileiro: o conteúdo taxativo da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a expansão e conteúdo material do *jus cogens* e a hermenêutica integradora. Por último, apresentamos algumas ideias de Cançado Trindade para o sistema interamericano e o progresso do direito internacional dos direitos humanos que tanto imbuíram sua trajetória profissional enquanto um projeto de vida em prol da humanização do direito.

2 As opiniões dissidentes nos tribunais internacionais

A judicialização do direito e das relações internacionais é um fenômeno marcante que tem se destacado ainda mais graças à proliferação¹⁵ de órgãos judiciais ou “quase judiciais” (como o Comitê de Direitos Humanos) e, de certo modo, a uma visão cada vez mais prevalente de que as relações de poder devem se orientar pela *rule of law*.¹⁶ Apesar das diferenças de processo e procedimentos existentes entre esses órgãos, cada vez mais especializados, um aspecto parece ser comum a todos: seus juízes podem apresentar uma opinião dissidente. E

20th Annual Leo and Berry Eizenstat Memorial Lecture. Oct. 21, 2007. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/publicinfo/speeches/view/speech/sp_10-21-07. Acesso em: 03 ago. 2022.

¹¹ CONTESSÉ, Jorge. Autoridad y disenso en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *International Journal of Constitutional Law*, v. 19, n. 4, p. 1254-1260, 2021.

¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional*: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹³ DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A. The road not taken: comparative international judicial dissent. *American Journal of International Law*, v. 166, n. 2, p. 340-396, 2022.

¹⁴ EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. Why (and when) judges dissent: a theoretical and empirical analysis. *Journal of Legal Analysis*, v. 3, n. 1, p. 101-137, 2011.

¹⁵ DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. The challenge of ‘proliferation’: an anatomy of the debate. In: ROMANO, Cesare *et al.* (ed.). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 135-157. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

¹⁶ ALTER, Karen. *The new terrain of international law: courts, politics, rights*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

este não é um fenômeno raro, ainda que o interesse de pesquisa sobre esse tema seja considerado esporádico.¹⁷

O primeiro tribunal internacional, a Corte Permanente de Justiça Internacional¹⁸ (CPJI), estabeleceu, em seu estatuto, que os juízes que dissentissem da opinião majoritária poderiam tornar públicos os motivos da discordância em parecer fundamentado a ser anexado à decisão se assim o desejassem. Essa faculdade, entretanto, apresenta origens mais remotas. Mary Ellen O’Connell e Lenore VanderZee¹⁹ remete à “era de ouro” da arbitragem e Sarmiento Lamus²⁰ apresenta três marcos desse período. O primeiro deles refere-se à prática dos tribunais de arbitragem antes de 1899, em que as disputas eram decididas por maioria, a não ser que houvesse uma previsão em sentido distinto. Outro marco é a adoção em 1899 da Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, que incluiu a possibilidade de os árbitros dissidentes assinalarem sua posição sem que houvesse exposição de seus fundamentos. Por último, na aplicação das Convenções de Haia de 1907 para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais que, apesar de não incorporarem nenhuma previsão a respeito, facultava aos árbitros dissidentes a assinatura da decisão.

A própria consagração da possibilidade de se expressarem opiniões dissidentes nas normas do estatuto da CPJI não ocorreu sem críticas e profundos debates, havendo posições das mais diversas.²¹ Ao fim, o modelo

proposto pelo Conselho da Liga das Nações foi escolhido com base em argumentos da experiência anglo-saxônica. A prevalência da prática em favor da exposição dessas opiniões, de acordo com seus defensores, se mostraria de capital importância para o fortalecimento das decisões jurídicas, ofereceria mais legitimidade ao próprio tribunal e seria responsável por consolidar a experiência advinda das cortes arbitrais, nas quais havia um número considerável de decisões em que as opiniões dissidentes eram expostas.²²

Esse mesmo modelo, posteriormente, foi adotado no âmbito da sucessora da CPJI, a CIJ. As regras de 1978 do Tribunal explicitam que o número e o nome dos juízes que compõem a posição majoritária devem ser expostos em cada julgamento. Aqueles que queiram expressar opinião ou declarações poderão fazê-lo em anexo. No âmbito da CIJ, três são as classificações previstas nas normas: opinião dissidente, opinião separada e declaração. Na primeira, o magistrado expõe os pontos de que discorda da decisão majoritária que o levaram a não acompanhar a posição tomada pelo tribunal. Na segunda, mesmo que o juiz tenha acompanhado a decisão da Corte, ele poderá fornecer uma fundamentação que considere necessária, diferente, ou simplesmente em caráter adicional. Na terceira, o juiz apenas faz menção à sua concordância ou discordância com a decisão da Corte e apresenta breve explicação a respeito de sua posição.²³

¹⁷ SARMIENTO LAMUS, Andrés Dario. *The proliferation of dissenting opinions in international law: a comparative analysis of the exercise of the right to dissent at the ICJ and IACtHR*. 2020. Thesis (Doctorate) – Institute of Public Law, Faculty of Law, Leiden University, Leiden, 2020.

¹⁸ Vale ressaltar que a Corte Internacional de Presas Marítimas (1907) não chegou a ser constituída por falta do mínimo de ratificações dos estados. A primeira experiência de um tribunal internacional, entretanto, não ocorreu no plano global, mas no regional, a Corte Centro-Americana de Justiça, que funcionou entre 1908 e 1918, possibilitando inclusive o acesso de indivíduos a essa instância. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

¹⁹ O’CONNELL, Mary Ellen; VANDERZEE, Lenore. The history of international adjudication. In: ROMANO, Cesare et al. (ed.). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 40-62.

²⁰ SARMIENTO LAMUS, Andrés Dario. *The proliferation of dissenting opinions in international law: a comparative analysis of the exercise of the right to dissent at the ICJ and IACtHR*. 2020. Thesis (Doctorate) – Institute of Public Law, Faculty of Law, Leiden University, Leiden, 2020.

²¹ O Comitê Consultivo para a elaboração do estatuto da CPJI, composto por 10 juristas, adotou modelos apresentados por alguns

estados e, em alguns deles, há menção às opiniões divergentes. Os modelos elaborados pela Suécia e Noruega permitiam esse tipo de manifestação. Já a proposta da Dinamarca assentia que um juiz apresentasse sua discordância, mas não a publicação da opinião sob o argumento de que a decisão do tribunal era irrecurável. Durante as discussões no Conselho da Liga das Nações, a Itália apresentou resistência à anexação de opiniões dissidentes sob o argumento de que isso enfraqueceria a autoridade da decisão do tribunal. Em sentido oposto foi a argumentação do governo sueco, que considerava importante para o direito internacional que se conhecesse os motivos das opiniões minoritárias. Diante do contexto desse debate, se decidiu incluir esse direito aos juízes da CPJI na minuta a ser submetida na Assembleia da Liga das Nações. Cf. SARMIENTO LAMUS, Andrés Dario. *The proliferation of dissenting opinions in international law: a comparative analysis of the exercise of the right to dissent at the ICJ and IACtHR*. 2020. Thesis (Doctorate) – Institute of Public Law, Faculty of Law, Leiden University, Leiden, 2020.

²² SARMIENTO LAMUS, Andrés Dario. *The proliferation of dissenting opinions in international law: a comparative analysis of the exercise of the right to dissent at the ICJ and IACtHR*. 2020. Thesis (Doctorate) – Institute of Public Law, Faculty of Law, Leiden University, Leiden, 2020.

²³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Rules of Court (1978)*. Adopted on 14 april 1978 and entered into force on 1 July 1978.

No âmbito da formação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), essa questão foi pouco discutida durante a elaboração do seu instrumento constitutivo. Entretanto, em seus artigos 45 e 49.2, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) consagrou a possibilidade de os juízes apresentarem uma opinião divergente quando discordarem parcial ou totalmente de uma decisão do tribunal, similarmente à previsão do artigo 57 do Estatuto da CIJ. A CtIDH seguiu o mesmo caminho. Em seu artigo 66.1, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) consagrou o direito ao voto dissidente ou individual, o que, na prática, também tem se aplicado no âmbito de suas opiniões consultivas.²⁴

Os argumentos em prol da exposição de opiniões dissidentes são diversos. Como o processo de deliberação na CtIDH é secreto, a exposição de opiniões divergentes contribui para o intercâmbio de posições, busca do consenso e influência no processo de formação da decisão. Logo nos primeiros anos de funcionamento da CtIDH, as opiniões dissidentes foram expressadas pelas primeiras composições. Durante os anos 1980, em que predominou o exercício da competência consultiva, os pareceres emitidos pela Corte registraram os primeiros votos em apartado ou discordantes.²⁵

Na OC-3/83, de 8 de setembro de 1983 sobre as restrições à pena de morte, fez-se constar uma breve opinião separada do magistrado Carlos Roberto Reina, ainda que a decisão colegiada tivesse sido unânime. No parecer consultivo seguinte, a OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984 sobre a proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização, formou-se uma opinião majoritária, sendo apresentado um voto dissidente do juiz Buergenthal, e o juiz Piza Escalante fez constar uma opinião separada. Já no primeiro contencioso, o caso Viviana Gallardo, apesar de adotada uma resolução por unanimidade, em decisão de 13 de novembro de 1981, destaca-se um voto fundamentado do juiz Rodolfo Pila. Na Resolução de 8

de setembro de 1983, o juiz Piza Escalante apresentou uma opinião dissidente.²⁶

Como se pode notar, desde os primeiros anos de seu funcionamento, as decisões da CtIDH têm expressado opiniões divergentes ou votos concordantes fundamentados. Em um estudo sobre a hermenêutica utilizada pelo tribunal, Laurence Burgorgue-Larsen²⁷ observa uma mudança na apresentação dessas opiniões. Antes de 2010, a ampla maioria das dissidências e dos votos concordantes criticava uma postura menos ativista do tribunal, propondo a interpretação das normas convencionais como instrumentos vivos e, assim, expandindo a realização da sua competência. A partir das composições mais recentes da Corte, os votos separados — dissidentes ou concordantes — passaram a conter um teor de crítica a respeito desta atuação mais interventiva do tribunal. Um exemplo seria a postura adotada pelo juiz Vio Grossi, que entre está entre aqueles que interpretam as normas da CADH de modo mais tradicional.²⁸ Sua visão é diferente daquela capitaneada por Cançado Trindade, que acreditava na jurisdição interamericana como um instrumento de avanço na atualização do sentido das normas convencionais de proteção ao ser humano. É sobre seus votos que este estudo pretende se debruçar.

3 O conteúdo taxativo da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, um estado pode ou não reconhecer a competência contenciosa da Corte. Em seu artigo 62, a CADH

²⁴ SARMIENTO LAMUS, Andrés Dario. *The proliferation of dissenting opinions in international law: a comparative analysis of the exercise of the right to dissent at the ICJ and IACtHR*. 2020. Thesis (Doctorate) – Institute of Public Law, Faculty of Law, Leiden University, Leiden, 2020.

²⁵ GROS ESPIELL, Héctor. Opiniones disidentes y separadas en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, v. 3, p. 23-43, 1987.

²⁶ GROS ESPIELL, Héctor. Opiniones disidentes y separadas en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, v. 3, p. 23-43, 1987.

²⁷ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 12, n. 1, p. 105-162, 2014. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002014000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁸ No Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras, por exemplo, o juiz Eduardo Vio Grossi proferiu um voto parcialmente dissidente e afirmou que o conceito de mulher previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher englobaria apenas sua dimensão biológica, excluindo, em consequência, a proteção da referida convenção para as mulheres trans. Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021.

prevê que a aceitação desta competência pode ser feita no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão. Essa declaração pode ser feita sob condições ou não, por um prazo determinado ou ainda para apreciação de casos específicos. Apesar disso, o texto convencional não é muito claro quanto aos limites e interpretação desta faculdade, ainda que seja incumbência da CtIDH dar a última palavra sobre a interpretação da CADH.²⁹

No caso Irmãs Serrano Cruz, a Corte Interamericana teve a oportunidade de apreciar as alegações de captura, sequestro e desaparecimento forçado das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, capturadas por militares do exército de El Salvador durante a chamada “Operação de Limpeza”, ocorrida no município de San Antonio de la Cruz de 27 de maio até 9 de junho de 1982. Para escapar dessa operação, a família Serrano Cruz deslocou-se, mas somente a mãe das meninas e um de seus filhos conseguiram ultrapassar o cerco militar que se aproximava da aldeia Manaquil. O pai das meninas, juntamente a elas e dois irmãos, caminham durante três dias até chegarem em “Los Alvarenga” e permaneceram escondidos durante o mesmo período, mesmo faltando-lhes água e alimentos. Quando o pai delas e seus irmãos as deixaram sozinhas em busca de água, elas choraram e foram descobertas por militares, que teriam raptado as garotas. Mesmo após 21 anos, quando as crianças foram vistas com o exército salvadorenho pela última vez, não foi dada nenhuma solução ao caso a respeito de seu paradeiro pelas autoridades de El Salvador.³⁰

Muito embora o caso das Irmãs Serrano Cruz possa ser analisado sob a perspectiva do direito substantivo, a partir do fenômeno dos desaparecimentos e deslocamentos forçados, graves problemas que ainda persistem na América Latina, entendemos que a grande contribuição de Cançado Trindade nessa opinião dissidente relaciona-se a uma questão de jurisdição. Em 23 de novembro de 2004, em sentença de exceções preliminares, a Corte admitiu a exceção *ratione temporis* interposta pelo estado em relação a fatos ou atos ocorridos antes de 6

de junho de 1995, data em que El Salvador depositou o instrumento de reconhecimento da Corte. Entretanto, em relação aos fatos que ocorreram anteriormente a essa data, mas cujos efeitos se prolongaram para a posterioridade, o juiz Cançado Trindade discordou da opinião majoritária, que acolhia a exceção preliminar formulada pelo estado.³¹

Em seu voto, foram elaboradas ponderações a respeito do efeito jurídico da formulação taxativa da cláusula facultativa prevista no artigo 62 da CADH e sobre a obrigatoriedade da jurisdição internacional *lex lata* e sob o marco deste tratado. Além disso, teceu considerações a respeito do *jus cogens* sob o marco do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário e da necessidade de uma jurisdição internacional automaticamente obrigatória.³²

Ao discorrer sobre o surgimento da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, Cançado Trindade³³ explicou que sua criação, em 1920, apoiou-se no objetivo de os estados reconhecerem a competência obrigatória da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)³⁴, sucedida pela atual CIJ.³⁵ Nesse sentido, para Cançado Trindade, a interpretação da referida cláusula pela CIJ estaria limitando exacerbadamente a competência do referido tribunal que, por uma postura subserviente ao voluntarismo estatal, aceitava as mais diversas exceções interpostas. No seu entendimento, a Corte Interameri-

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.

³⁴ Sobre a CPJI, conferir: LIMA, Lucas Carlos. O surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: formação europeia e fundamento voluntarista. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, n. 1, p. 1-26, 2013. PESSOA, Eptácio. A Corte Permanente de Justiça Internacional. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, v. 9, n. 1, p. 7-12, 1925.

³⁵ Em seu artigo 36.2, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê: “2. Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acôrdo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela rutura de um compromisso internacional”.

²⁹ TORRES, Amaya Úbeda de. The optional contentious jurisdiction of the court. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 3-23.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.

cana, não deveria se sujeitar a qualquer tipo de voluntarismo estatal, pois os direitos humanos correspondem a obrigações objetivas dos estados. Assim, seria obrigação dos juizes da Corte interpretar, restritivamente, as hipóteses previstas na própria Convenção, que são taxativas.³⁶

Esse voto dissidente insere-se também como um alerta da própria jurisprudência do tribunal consagrada nos casos Tribunal Constitucional (1999)³⁷, Castillo Petruzzi (1998)³⁸ e Ivcher Bronstein (1999)³⁹, todos contra o Peru. Eles foram fundamentais para a afirmação da Corte como um tribunal de direitos humanos diferenciando-a dos tribunais internacionais que tem por objetivo precípuo decidir a partir de disputas interestatais sob o marco do direito internacional geral.⁴⁰ No caso do Tribunal Constitucional, a Corte Interamericana explicitamente afirma não ser possível criar qualquer analogia entre a prática da CIJ com o uso da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista na CADH. Na ocasião, o tribunal fez menção ao caso Loizidou vs. Turquia, da Corte Europeia de Direitos Humanos (1996), em que se afirmou o caráter normativo da Convenção Europeia. Além disso, acentuou-se que a aceitação da cláusula facultativa se encontra delimitada pelo próprio tratado e pela realização de seus propósitos, obrigando-se o estado pelo tratado como um todo, de modo que a retirada da competência somente seria possível com a denúncia integral e, mesmo assim, não se operariam efeitos imediatos em relação a essa medida.⁴¹

³⁶ Em seu voto fundamentado na sentença de exceções preliminares do caso *Hilaire Vs. Trinidad e Tobago*, Caçado Trindade apresenta uma visão mais acurada do processo de negociação da chamada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória para a Corte Permanente de Justiça Internacional e, ao fim, conclui que a prática permissiva da CIJ e um apego a uma fundamentação voluntarista do direito internacional tem esvaziado a própria natureza histórica de sua existência. Para mais detalhes: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*: competencia. Sentencia de 24 septiembre de 1999.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castillo Petruzzi y Otros vs. Perú*: excepciones preliminares. Sentencia de 04 de septiembre de 1998.

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ivcher Bronstein vs. Perú*: competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999.

⁴⁰ No mesmo sentido: GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. esp., p. 409-423, 2015.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*: competencia. Sentencia de 24

Os casos do Tribunal Constitucional vs. Peru e Castillo Petruzzi e outros vs. Peru podem ser considerados superprecedentes⁴² da Corte Interamericana no sentido de conformação do acesso à justiça internacional.⁴³ Em seu livro de memórias, Caçado Trindade faz um relato do papel que teve de adotar enquanto presidente da Corte a fim de afirmar a autoridade do tribunal perante o continente latino-americano. Os fatos relativos a esses casos situam-se em um momento em que o Peru vivia sob o regime de exceção de Fujimori no qual se difundiam campanhas de desinformação a respeito da jurisdição da Corte Interamericana. Após a sentença no caso Castillo Petruzzi, o presidente Fujimori manifestou interesse em retirar a aceitação da jurisdição obrigatória do tribunal com efeitos imediatos. Entretanto, como narra Caçado Trindade, em 24 de setembro de 1999, nas sentenças relativas à competência do tribunal nos casos do Tribunal Constitucional e Ivcher Bronstein, a Corte afirmou-se enquanto órgão jurisdicional capaz de determinar sua própria competência, ainda que tenham seus juizes recebido ameaças de destituição.⁴⁴ No caso do Tribunal Constitucional, em que três magistrados da corte peruana foram destituídos arbitrariamente, a atuação da Corte Interamericana foi relevante na medida em que demarcou a necessidade de interação entre a jurisdição interna e a internacional, tendo a intervenção da última ocorrido para preservar a integridade da primeira. Além disso, a tese doutrinária de Caçado Trindade, a respeito do *jus standi* das vítimas⁴⁵, foi, pela primeira vez,

septiembre de 1999.

⁴² Siddharta Legale conceitua superprecedentes como “decisões sobre temas amplos e gerais, aptos a pacificar razoavelmente certas disputas políticas e sociais, adquirindo uma vinculação forte do ponto de vista jurídico e político-sociológico com uma realidade viva e dinâmica. Em outras palavras, possuem as seguintes características: (i) são amplos e não precisos; (ii) pacificam em alguma medida disputas políticas, morais ou sociais; (iii) possuem uma vinculação jurídica e social que se relaciona com a constituição viva, o que dificulta a sua superação; e (iv) mais do que fama, possuem redes sociais que sustentam a sua normatividade ética, econômica, política e juridicamente, já que podem existir precedentes extremamente conhecidos que não desfrutam mais de normatividade hoje por ter perdido o suporte institucional e dos grupos sociais para mantê-los”. Cf. LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. *Revista Direito GV*, v. 12, p. 810-845, 2016. p. 836.

⁴³ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como tribunal constitucional*: exposição e análise crítica dos principais casos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁴⁴ Para mais detalhes: TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *El ejercicio de la función judicial internacional*: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

⁴⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *The access of individuals*

acolhida no tribunal por meio da concessão de medidas de urgência de ofício, o que levou o Peru a reintegrar os magistrados do Tribunal Constitucional antes mesmo de a Corte Interamericana proferir sentença de mérito.⁴⁶

No caso das irmãs Serrano Cruz, El Salvador alegou que os fatos haviam acontecido anteriormente à data de aceitação da CADH e, portanto, não estavam sujeitos à jurisdição da CtIDH. Todavia, na visão de Cançado Trindade, essa alegação tinha por objetivo retirar do tribunal qualquer tipo de pronunciamento a respeito das graves violações de direitos humanos ocorridas naquele país entre 1980 a 1991, durante o conflito armado interno.⁴⁷ Entre tais violações, destaca-se o desaparecimento forçado de crianças, bem como a ocultação de seus nomes e identidades, violações essas consideradas pela própria Corte em outras ocasiões como graves, contínuas e complexas.⁴⁸

Ao ressaltar não só o equívoco, mas também o verdadeiro retrocesso em que a referida decisão incorreu, rememorou que, no caso *Hilaire, Constantine e Benjamin vs. Trinidad e Tobago*⁴⁹, o tribunal decidiu que, mesmo tendo aquele estado denunciado a CADH em 26 de maio de 1998, como os fatos alegados ocorreram anteriormente a essa data, a Corte possuía competência para apreciá-los. Vale ressaltar que Trinidad e Tobago aderiram a CADH formulando algumas reservas, como em relação ao disposto no artigo 4.5⁵⁰, que diz respeito

à aplicação da pena de morte, e relativamente ao artigo 62, declarando que o reconhecimento da jurisdição da Corte ocorre desde que compatível com as previsões de sua Constituição e na medida em que sejam preservados os direitos e deveres dos seus cidadãos.⁵¹ Naquela decisão, o tribunal afirmou que a denúncia da CADH não operaria efeitos em relação ao caso e que, como órgão judicial internacional, poderia estabelecer o alcance de sua própria competência (*Kompetenz-Kompetenz*)⁵². Entender de modo diverso implicaria ceder a um voluntarismo estatal que atribui ao estado a função de decidir os contornos de sua aceitação à cláusula de jurisdição obrigatória, além daquelas taxativamente previstas.⁵³

⁵¹ “1. Em relação ao parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, o Governo da República de Trinidad e Tobago formula reserva pelo fato de não existir, nas leis do país, proibição de aplicação da pena de morte a uma pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade.

² Em relação ao artigo 62 da Convenção, o Governo da República de Trinidad e Tobago reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Derechos Humanos, estabelecida nesse artigo, somente na medida em que esse reconhecimento seja compatível com as disposições pertinentes da Constituição da República de Trinidad e Tobago e desde que uma sentença da Corte não contradiga, estabeleça ou anule direitos ou deveres vigentes de cidadãos particulares. Em 26 de maio de 1998, a República de Trinidad e Tobago comunicou ao Secretário-Geral da OEA sua decisão de denunciar a Convenção Americana. A denúncia entrou em vigor um ano após a data da notificação, em conformidade com o artigo 78.1 da Convenção Americana.” Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm.

⁵² A Corte entende que possui competência para apreciar os casos que lhe são submetidos por força do artigo 62 da CADH e, assim, aplicar as normas previstas nessa mesma convenção desde que iniciou suas atividades. cf. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). *Proteção multinível dos direitos humanos*. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2013. p. 255-275. Cançado Trindade afirma que “Para o fiel exercício da função judicial internacional, todo tribunal internacional busca zelar pela preservação da integridade das bases de sua jurisdição. É este o complemento inelutável do direito de acesso à justiça. Para preservar a integridade de suas respectivas bases jurisdicionais, os tribunais internacionais contemporâneos contam, para isto, com faculdades inerentes, como mestres que são de sua própria jurisdição, sendo assim dotados da competência de la compétence / *Kompetenz-Kompetenz*”. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017. p. 15.

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Constantine y otros vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001.

to *international justice*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Tribunal Constitucional*. Resolución del presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de abril de 2000.

⁴⁷ Uma descrição do processo interno para manter impunes os crimes cometidos durante o regime de exceção em El Salvador, pode ser encontrada em POPKIN, Margaret. *Peace without justice*: obstacles to building the rule of law in El Salvador. Penn State Press, 2010. POPKIN, Margaret. El caso de las hermanas Serrano Cruz de El Salvador y la interpretación de la exception *ratione temporis*. *Revista CEJIL*, p. 41-50, 2005.

⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*: fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*: fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Fairén Garbí y Solís Corrales vs. Honduras*: fondo. Sentencia de 15 de marzo de 1989.

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 21 de junio de 2002.

⁵⁰ Dispõe o artigo 4.5 da CADH: “Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez”.

Em voto concorrente, Cançado Trindade defendeu que, em virtude do *pacta sunt servanda*, o estado encontrava-se vinculado à jurisdição. O fato de Trinidad e Tobago não ser parte na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados não seria fator impeditivo da jurisdição da Corte uma vez que o *pacta sunt servanda* encontra-se consagrada no âmbito do direito consuetudinário.⁵⁴ Como também afirmou em obra doutrinária, tal princípio transcende o direito dos tratados e irradia-se para o sistema jurídico internacional de modo geral.⁵⁵

Na apreciação de exceções *ratione temporis* suscitadas pelos estados, de modo geral, o tribunal utiliza-se dos argumentos do Princípio da Não Retroatividade⁵⁶ e da limitação de um prazo futuro (proibição de jurisdição *ex post*) para decidir se aceita ou não as objeções formuladas.⁵⁷ A ideia de que o tratado não opera efeitos antes da data se nada diferente houver sido acordado, no entanto, não é absoluta. Para isso, a Corte tem analisado se os fatos ou ofensas alegadas como violadores da CADH são continuados ou recorrentes. Essa posição tem sido construída desde os casos hondurenhos, quando se entendeu que os desaparecimentos forçados possuem um caráter complexo, permanente e continuado, violando o conceito de dignidade humana e os princípios mais básicos que regem o sistema interamericano.⁵⁸ Entretanto, nem sempre esse tipo de análise é de simples realização por envolver questões como determinar o momento preciso em que uma violação de direitos não mais teria repercussões.⁵⁹

⁵⁴ Nesse sentido: BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

⁵⁶ O artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 prevê: “a não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”.

⁵⁷ TORRES, Amaya Úbeda de. The optional contentious jurisdiction of the court. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 3-23.

⁵⁸ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken?. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 20, p. 315-349, dic. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542020000100315&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁵⁹ TORRES, Amaya Úbeda de. The optional contentious jurisdiction of the court. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights:*

Nesse aspecto, o caso das irmãs Serrano Cruz pode ser considerado como um exemplo desta dificuldade. A Corte Interamericana, por meio de sua composição majoritária, não analisou o caso a partir do desaparecimento das irmãs sob o argumento de que a exceção interposta pelo estado seria compatível com a CADH. Acrescentou, também, que o fato de El Salvador não ter realizado investigações judiciais não se adequaria ao conceito de desaparecimentos forçados. Em sua decisão, mencionou-se um precedente do Comitê de Direitos Humanos em relação a fatos ocorridos durante o regime de Pinochet no Chile, mesmo que esses se relacionassem a execuções sumárias e não com desaparecimentos forçados. O mesmo Comitê de Direitos Humanos⁶⁰, vale ressaltar, tem opinião de que reservas que afetam o cumprimento de normas de *jus cogens* são incompatíveis com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, como é o caso dos desaparecimentos forçados.⁶¹

O voto dissidente do juiz Cançado Trindade, nesse caso, serviu como uma alerta para a Corte Interamericana que, ao admitir uma exceção preliminar incompatível com a CADH, não somente afastou-se de sua jurisprudência consolidada, mas também possibilitou a desproteção das vítimas. O sistema interamericano, assim como outros sistemas de justiça e, especialmente, de proteção dos direitos humanos, não segue uma linha de evolução contínua no avanço de sua jurisprudência. Por outro lado, deve-se destacar que posteriormente o tribunal retomou sua posição consolidada, ao não admitir alegações de exceções preliminares em casos cujos fatos, apesar de ocorrerem anteriormente à aceitação da jurisdição contenciosa, prolongaram-se no tempo, como no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.⁶²

case-law and commentary. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 3-23.

⁶⁰ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *Comentário Geral N.º 24*, Doc ONU. CCPR/C/Rev/Add.6, 1994.

⁶¹ TORRES, Amaya Úbeda de. The optional contentious jurisdiction of the court. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 3-23.

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilla do Araguaia”) vs. Brasil: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas*. Sentencia de 24 de noviembre de 2010.

4 Expansão e conteúdo material do *jus cogens*

O conceito de *jus cogens* tem sido amplamente discutido na doutrina do direito internacional, ainda que mais dúvidas do que certezas existam em torno de sua definição. Entre aqueles que o rejeitam absolutamente e os que afirmam sua existência, a ideia de que esta é uma categoria de direito mais relevante ou imperativa parece se afirmar, assim como também pode-se localizar nas normas internacionais um regime jurídico e uma definição estabelecida em tratado.⁶³ Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 53, explicita que um tratado em conflito com normas de *jus cogens* é nulo. Para que a norma possa ser assim categorizada, ela deve ser “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. Do mesmo modo, em seu artigo 64, prevê que o surgimento de nova norma imperativa de direito internacional geral nulifica e extingue tratado existente que contrarie a ela.

Não obstante esse regime jurídico, a problemática do conceito persiste dado que a Convenção de Viena apenas o reconhece e o incorpora como uma categoria do direito, mas, do ponto de vista material, não fornece elementos mais precisos, assim como também não o fez a Comissão de Direito Internacional.⁶⁴ O sistema interamericano de direitos humanos, por outro lado, tem avançado na afirmação do conteúdo material do *jus cogens* e, nesse aspecto, os votos proferidos por Cançado Trindade possuem especial relevância. Pode-se destacar seu voto fundamentado na Opinião Consultiva 18/03 sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados⁶⁵, os votos dissidentes nos casos das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador⁶⁶ e Trabalhadores

Demitidos do Congresso vs. Peru⁶⁷ e os votos concordes nos casos Myrna Mack Chang vs. Guatemala,⁶⁸ Goiburú e outros vs. Paraguai,⁶⁹ Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia,⁷⁰ López Álvarez vs. Honduras,⁷¹ Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai,⁷² Ximenes Lopes vs. Brasil,⁷³ Almonacid Arellano vs. Chile,⁷⁴ Blake vs. Guatemala⁷⁵ e La Cantuta vs. Peru⁷⁶.

Esse percurso jurisprudencial construído pela CJI-DH situa o conteúdo material do *jus cogens* em torno da proibição absoluta da tortura e do tratamento cruel, desumano ou degradante, o Princípio da Igualdade e Não Discriminação, o Direito de Acesso à Justiça,⁷⁷ assim como a proibição do desaparecimento forçado de pessoas⁷⁸ e, mais recentemente, na proibição do trabalho

Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador: excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*: solicitud de interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007.

⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003.

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006.

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentencia de 31 de enero de 2006.

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso López Álvarez vs. Honduras*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006.

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentencia de 4 de julio de 2006.

⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Blake vs. Guatemala*: fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998.

⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso La Cantuta vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006.

⁷⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law*. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL ORGANIZADO POR EL COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO, 35., 2009, Washington. *Anais [...]*. Washington: Secretaría General de la OEA, 2009. p. 3-29.

⁷⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Enforced disappearances of persons as a violation of jus cogens: the contribution of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*. *Nordic Journal of International Law*, v. 81, n. 4, p. 507-536, 2012.

⁶³ NASSER, Salem Hikmat. *Jus cogens*: ainda esse desconhecido. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005.

⁶⁴ Cf. NASSER, Salem Hikmat. *Jus cogens*: ainda esse desconhecido. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005. RODAS, João Grandino. *Jus cogens em direito internacional*. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974.

⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

escravo contemporâneo.⁷⁹ O avanço dessa construção jurisprudencial, segundo Cançado Trindade, é próprio de um novo *jus gentium*, o direito internacional para a humanidade. Direito que não se restringe ao direito dos tratados, mas perpassa todo o *corpus juris* internacional e projeta-se, também, para o direito interno, invalidando normas que sejam com ele incompatíveis.⁸⁰ Além disso, trata-se de categoria jurídica em evolução e expansão.⁸¹

O repúdio à tortura e a todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no âmbito do sistema interamericano ocorreu inicialmente nos casos Cantoral Benavides vs. Peru,⁸² Maritza Urrutia vs. Guatemala,⁸³ Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru⁸⁴ e Tibi vs. Equador.⁸⁵ Em Cantoral Benavides,⁸⁶ a Corte, sob a presidência de Cançado Trindade, decide que se conformou um regime internacional de repúdio absoluto a qualquer forma de tortura, seja física ou psicológica, incluindo-se sua proibição em contextos de terrorismo. Em casos anteriores, como Loayza Tamayo⁸⁷ e Castillo Petruzzi,⁸⁸ já havia sido afirmado que o uso da força além do es-

trito necessário pelo próprio comportamento da vítima viola a dignidade humana.

A dissidência do juiz Cançado Trindade no já mencionado caso das Irmãs Serrano Cruz⁸⁹ fundamenta-se na compreensão de que o desaparecimento forçado é norma imperativa de direito internacional e, assim, não deveria ser admitida a exceção *ratione temporis* interposta. No caso Barrios Altos vs. Peru,⁹⁰ ao apreciar as chamadas leis de autoanistia em voto em apartado, afirmou-se que, para o direito internacional dos direitos humanos, elas não são leis, mas aberrações que carecem de efeitos jurídicos. Anteriormente, em um voto fundamentado no caso Blake vs. Guatemala,⁹¹ já havia sido afirmado que as práticas de tortura, execuções sumárias e extrajudiciais, assim como o desaparecimento forçado constituiriam “a terra nova” do *jus cogens*, dada a ilegalidade objetiva dessas práticas. Em relação a essa temática, pode-se notar que os votos fundamentados e dissidentes conformaram a evolução da jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer o conteúdo do *jus cogens*.

Mas especialmente com a Opinião Consultiva 18/03 sobre a condição jurídica e direito dos migrantes indocumentados que a Corte ampliou o conteúdo material do *jus cogens*. Na ocasião, o tribunal afirmou que o Princípio da Igualdade e da não Discriminação é “aplicável a todo Estado, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional, e gera efeitos com respeito a terceiros, inclusive a particulares”.⁹² Por se incluir sob o domínio do *jus cogens*, não é admissível qualquer ato jurídico, seja do ponto de vista interno, seja do ponto de vista internacional, que os contrarie. Além disso, por ser norma imperativa e inderrogável, acarreta para os estados obrigações *erga omnes* de respeitar e garantir o exercício dos direitos. A partir dessa constatação, a Corte também passou a delinear as consequências e efeitos que derivam da obrigação de garantia de direitos para os Estados.⁹³

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016.

⁸⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. Leiden: Martinus Nijhoff, The Hague Academy of International Law, 2010.

⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cantoral Benavides vs. Perú*: fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000.

⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003.

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de julio de 2004.

⁸⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL ORGANIZADO POR EL COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO, 35., 2009, Washington. *Anais [...]*. Washington: Secretaría General de la OEA, 2009. p. 3-29.

⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cantoral Benavides vs. Perú*: fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000.

⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*: fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997.

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castillo Páez vs. Perú*: fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997.

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*: excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú*: fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001.

⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Blake vs. Guatemala*: fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998.

⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados.

A primeira delas diz respeito a um dever negativo, de abstenção de adotar condutas que impliquem discriminações de fato ou de direito, não só na adoção de medidas legislativas, mas também administrativas ou outras de qualquer natureza que impliquem situações de discriminação injustificada. A segunda delas corresponde a um dever positivo de adotar medidas destinadas a corrigir situações de discriminação estrutural perante determinados grupos de pessoas. Além disso, o estado possui um dever especial de proteção em relação a atos de terceiros que, sob sua tolerância ou consentimento, perpetraram ou endossam práticas discriminatórias. Para o estabelecimento de distinções, o estado deve ater-se a critérios que sejam objetivos e razoáveis, de modo a proteger da maneira mais ampla possível a dignidade humana.⁹⁴

O voto fundamentado de Cançado Trindade nesse caso assume especial relevância. A argumentação do magistrado, destacando os princípios gerais de direito como expressão de fundamentalidade do próprio ordenamento jurídico e da ideia de justiça, robustece um dos elementos das normas de *jus cogens*, a *opinio juris*. Ao identificar a universalidade e a vinculação objetiva para os Estados que a igualdade e não discriminação impõem ao ordenamento jurídico interno e internacional, reconhece-se que alguns princípios fundamentais também fazem parte do domínio do *jus cogens* e se inserem na ideia de realização de uma justiça objetiva, na medida em que se desperta a consciência jurídica universal em prol da proteção dos direitos do ser humano.⁹⁵

Apesar de o objeto do Parecer Consultivo emitido pela Corte centrar-se na condição jurídica dos migrantes indocumentados, o voto fundamentado aponta a relevância do reconhecimento da igualdade e não discriminação como normas de *jus cogens* ao destacar a quantidade de questões que não são tratadas em normas internacionais (como a fome, pobreza e discriminação por orientação sexual), mas que, a partir do dito reconhecimento, impõe a observância de algumas obrigações erga

omnes, de ordem horizontal e vertical. Em um aspecto horizontal, corresponde à obrigação de proteção dos direitos humanos que a comunidade internacional espera, que, no âmbito dos direitos humanos, vincula aos estados-partes desses tratados e, no âmbito do direito internacional geral, obriga a todos os estados da comunidade internacional, mesmo que não sejam partes nos tratados. Em um aspecto vertical, essas obrigações vinculam o poder público e seus agentes, assim como os particulares.⁹⁶

Do regime da CADH, decorreria, na percepção de Cançado Trindade, a consagração das ditas obrigações erga omnes em suas duas vertentes. Em relação ao seu aspecto vertical, apontou a obrigação geral de respeitar e garantir direitos, prevista no artigo 1.1, do mesmo instrumento, cujos efeitos operam não somente nas relações entre indivíduos e estados, mas também entre particulares. O amplo alcance dessa obrigação foi ressaltado no voto fundamentado no caso das Meninas Yean e Bosico⁹⁷ e no voto dissidente no caso Caballero Delgado e Santana,⁹⁸ ocasião em que afirmou que a inação do estado, por si, é capaz de fazer surgir novas vítimas, assim como provocar violações adicionais à Convenção. Já em relação ao aspecto horizontal, destacou o mecanismo de petições interestatais, previsto no artigo 45 da Convenção, mecanismo que, em sua visão, seria um verdadeiro ação de garantia coletiva, se fosse utilizado pelos estados.⁹⁹

O avanço da Corte Interamericana sobre o conteúdo material do *jus cogens* foi além e, a partir do caso Goiburú¹⁰⁰ e, posteriormente, com Almonacid Arellano¹⁰¹

Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005.

⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*: reparaciones y costas. Sentencia de 29 de enero de 1997.

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006.

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

e La Cantuta¹⁰², consagrou o direito ao acesso à justiça nos planos interno e internacional como normas imperativas de direito internacional.¹⁰³ Esse entendimento, entretanto, já havia sido objeto de diversos votos fundamentados de Cançado Trindade e alguns dissidentes. Nesse sentido, destacam-se os votos Masacre de Pueblo Bello¹⁰⁴, López Álvarez¹⁰⁵, Masacre de Plan de Sánchez¹⁰⁶, Hermanos Gómez Paquiyauri¹⁰⁷, Tibi¹⁰⁸, Acosta Calderón¹⁰⁹, dentre outros.

Em voto dissidente na sentença de interpretação do caso Trabajadores Cesados del Congreso¹¹⁰, são apresentados tanto o aspecto formal quanto material (o direito à prestação jurisdicional) do acesso à justiça como norma imperativa de direito internacional. Na ocasião, Cançado Trindade, após criticar a rapidez com que o tribunal havia adotado a sentença e, em seu entender, a partir de uma fundamentação insuficiente e inadequada, expressou que eventuais dificuldades na execução da sentença deveriam desde já serem esclarecidas, não se deixando para o procedimento de monitoramento essa atuação. Além disso, apontou que as obrigações convencionais são, efetivamente, de resultado e externou sua opinião de que é por meio do direito imperativo ao acesso à justiça que todos os direitos econômicos,

sociais e culturais são plena e imediatamente exigíveis e justiciáveis.

Em Myrna Mack Chang¹¹¹, seu voto fundamentado propugnou que diante de crimes de estado, impõe-se um direito ao direito — um ordenamento jurídico que seja capaz de garantir os direitos da pessoa humana. No caso Masacre de Pueblo Bello¹¹², sustentou a indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da CADH, levando o acesso à justiça à categoria de *jus cogens* e no caso Baldeón García¹¹³ discrepa do entendimento majoritário ao afirmar que as obrigações processuais positivas não são simples obrigações de meio, mas de resultado.

Com o julgamento do caso Goiburú¹¹⁴, a Corte, pela unanimidade, reconhece que o acesso à justiça como norma imperativa que gera obrigações *erga omnes* para os estados, que devem adotar medidas necessárias para evitar a impunidade de graves violações de direitos humanos, através de seu exercício do direito interno e internacional, julgando e punindo os responsáveis pela prática de tais atos. Esse caso situa-se no marco da Operação Condor¹¹⁵, durante o regime ditatorial de Alfredo Stroessner, no Paraguai, e refere-se à situação detenção

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso La Cantuta vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006.

¹⁰³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional*: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentencia de 31 de enero de 2006.

¹⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso López Álvarez vs. Honduras*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006.

¹⁰⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*: reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre de 2004.

¹⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de julio de 2004.

¹⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Tibi vs. Ecuador*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004.

¹⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de junio de 2005.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Agnado Alfaro y otros) vs. Perú*: solicitud de interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003.

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentencia de 31 de enero de 2006.

¹¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baldeón García vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 6 de abril de 2006.

¹¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006.

¹¹⁵ “Operation Condor. Just two words, which sum up the totalitarian tragedy of the countries of the Southern Cone during the 1970s. This macabre operation, an interstate system of massive human rights violations, was set up in the utmost secrecy in order to fight against those individuals and/or groups that had been declared ‘subversive’, in line with the dominant ideology of the doctrine of ‘national security’; in other words it was designed in order to stamp out any political action that had the remotest connection with communism. A number of dictatorships worked together to organize a reign of terror under which all kinds of opponents disappeared. Jorge Videla in Argentina (1976-1983), Hugo Banzer in Bolivia (1971-1978), Humberto Castello Branco (1964-1967), Arthur da Costa e Silva (1967-1969) and the military junta (1969-1985) in Brazil, Augusto Pinochet in Chile (1973-1980), Alfredo Stroessner in Paraguay, and Juan María Bordaberry in Uruguay (1973-1976) were at the heart of a vast undertaking where ‘State terrorism’ had reached a paroxysm.” Cf. BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Forced disappearance. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 299.

ilegal, tortura e desaparecimento forçado. É significativo o posicionamento do tribunal, na medida em que amplia o entendimento já consolidado do caráter permanente do delito de desaparecimento forçado e o caráter de violação ao *jus cogens*, para também alçar a esse patamar as obrigações de investigação e sanção. Essa compreensão também foi reiterada nos casos Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)¹¹⁶ e Herzog e outros¹¹⁷, caracterizando, assim, o acesso à justiça como norma de *jus cogens*.

5 A hermenêutica integradora

Uma das características dos votos do juiz Cançado Trindade, seja os concordantes, seja os dissidentes, situa-se no âmbito da defesa de uma hermenêutica integradora das disposições tanto da CADH, quanto das distintas normas protetoras dos direitos humanos. Nesse sentido, pode-se mencionar sua firme posição em prol de uma interpretação conjunta entre os artigos que preveem direitos substantivos e o dever geral de proteção previsto no artigo 1.1 da Convenção, com a finalidade de acarretar obrigações erga omnes de proteção.¹¹⁸

Ainda quando era juiz *ad hoc*, no caso Gangaram Panday¹¹⁹, em voto dissidente em conjunto com os juízes Sonia Picado Sotela e Asdrúbal Aguiar Aranguren, Cançado Trindade sustentou que o tribunal deveria determinar uma violação conjunta dos artigos 7.2 e 4.1 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Trata-se de um caso em que houve uma prisão arbitrária de um cidadão que havia sido expulso da Holanda e, ao chegar em Suriname, foi preso para averiguação dos motivos de sua expulsão. Três dias depois, ele foi encontrado sem vida em razão de enforcamento. Para a composição divergente, ao reconhecer a responsabilidade do estado pela detenção ilegal, o tribunal de-

veria também aceitar que as consequências que surgem desta conduta de acordo com o dever geral de proteção à vida. Este dever impõe ao estado a obrigação de garantir que não se prive arbitrariamente a vida de alguém (obrigação negativa), assim como a adoção de medidas aptas a preservá-la e protegê-la (obrigação positiva).

Essa incisiva defesa do dever de proteção também pode ser notada no caso El Amparo¹²⁰, em que houve uma dissidência afirmando a possibilidade de a Corte examinar a compatibilidade de normas internas (leis ou práticas administrativas) com as normas convencionais, antes mesmo de ocorrer um dano. Impossibilitar esse tipo de análise pelo tribunal implicaria a própria negação do dever de proteção e garantia de direitos previsto no artigo 1.1, em conjunto com o artigo 2 da CADH. Uma lei, por si, pode ser capaz de violar direitos quando obsta o acesso do indivíduo a juízes e tribunais imparciais, competentes e independentes, nos termos dos artigos 25 e 8 da CADH. Ao ressaltar necessidade de interpretação progressiva dos direitos humanos e da atuação dos sistemas de proteção de modo a evitar violações, enfatizou, ainda, que, por meio da competência contenciosa do tribunal, seria possível analisar a compatibilidade de leis internas com a CADH, desde que o fizesse nos limites e circunstâncias dos fatos apresentados. No mesmo caso, mas na sentença de interpretação, afirmou que a obrigação de prevenir violações de direitos humanos e harmonizar as normas internas às internacionais situa-se no âmbito da responsabilidade objetiva ou absoluta, com base na ideia de risco.¹²¹ Essa mesma defesa também foi realizada em sua dissidência no caso Genie Lacayo¹²² e no caso Comunidad indígena Yakye Axa.¹²³

O voto dissidente na sentença de reparações do caso Caballero Delgado¹²⁴ acentuou o caráter interligado

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010.

¹¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Herzog y otros vs. Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018.

¹¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional*: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gangaram Panday vs. Surinam*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 21 de enero de 1994.

¹²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso El Amparo vs. Venezuela*: reparaciones y costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996.

¹²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso El Amparo vs. Venezuela*: interpretación de la sentencia de reparaciones y costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997.

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*: solicitud de revisión de la sentencia de fondo, reparaciones y costas. Resolución de la Corte de 13 de septiembre de 1997.

¹²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 17 de junio de 2005.

¹²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HU-

que a obrigação geral de respeitar direitos possui com aquela de adequar o ordenamento jurídico interno às normas de direito internacional. Assim, correlata a uma violação ao artigo 2, também corresponderia uma violação ao artigo 1.1 da CADH, dado o caráter geral que emana destas normas. No caso específico, mesmo que o tribunal não tenha apontado uma violação ao artigo 2, isso não significa que o estado não possui o dever de alterar sua legislação de modo a conformá-la ao direito internacional dos direitos humanos. Para Cançado Trindade, em seu voto dissidente, a Corte deveria estimar tanto indenizações quanto outras medidas de reparação, especificamente determinando a tipificação do delito de desaparecimento forçado (como o tribunal fez posteriormente em outros casos) e determinar a compatibilidade ou não entre a legislação daquele país sobre o habeas corpus e as normas convencionais. A Corte não somente poderia adotar esse comportamento, mas efetivamente deveria, dado que na sentença de mérito vinculou a obrigação de respeitar e proteger direitos às medidas de reparação, o que, em sua visão, reflete uma interpretação objetiva do artigo 63.1 da CADH¹²⁵.

Apesar de esse entendimento inicialmente ser construído a partir de seus votos dissidentes e concorrentes, a jurisprudência da Corte tem adotado a hermenêutica integradora propugnada por Cançado Trindade.¹²⁶ Em voto no caso *Masacre de Pueblo Bello*, são apresentados alguns fundamentos deste critério. Segundo ele, a interpretação conjunta dos artigos 8 e 25 da Convenção constituem um verdadeiro *rule of law* das sociedades democráticas em relação ao dever geral de proteção de direitos do artigo 1.1. Isso porque recursos judiciais idôneos e úteis devem ser utilizados sob o marco e princípios do devido processo legal e o fato de que uma violação se dê em face de apenas um desses elementos não compromete a adoção dessa hermenêutica, que se

aproxima de uma interpretação teleológica dos tratados internacionais de direitos humanos.¹²⁷

6 Um apelo “à inteligência de um dia futuro”¹²⁸

Me atrevo a alimentar la esperanza de que estas breves reflexiones puedan contribuir a que avancemos en el presente dominio de protección, de modo a dejar un mundo mejor a nuestros descendientes. Espero, en particular, que puedan ellas contribuir a que la Corte se disponga algún día a reevaluar su actual posición sobre la cuestión en aprecio, y lograr así desvincularse de las amarras que ha venido construyendo, autolimitándose y minando sus facultades de protección de los derechos humanos bajo la Convención Americana.¹²⁹

Ao recordar duas ocasiões em que leu seus votos dissidentes da bancada da Suprema Corte dos EUA, a Justice Ruth Bader Ginsburg registrou a importância de apontar a incorreção dos fundamentos utilizados por um tribunal em determinada decisão e, assim, tanto impulsionar reformas legislativas quanto apontar para os caminhos de integridade da própria jurisprudência da Corte. Este é um apelo, nas palavras de Ginsburg, “à inteligência de um dia futuro”. Com a ressalva das várias diferenças, pode-se dizer que a atuação judicante de Cançado Trindade, enquanto juiz da CtIDH, em seus votos dissidentes, se mostrou como uma ferramenta para determinar o destino da Corte e fortalecer suas bases na defesa dos direitos humanos. Foram, portanto, um alerta quando as decisões se desviavam do perfil da jurisprudência constante do tribunal e, de maneira inovadora, interpretavam as normas convencionais e as demais fontes do direito internacional de forma evolutiva, atualizando seu significado para solucionar as demandas da sociedade contemporânea.

MANOS. *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*: reparaciones y costas. Sentencia de 29 de enero de 1997.

¹²⁵ O artigo 63.1 dispõe: “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

¹²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional*: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentencia de 31 de enero de 2006.

¹²⁸ A expressão é utilizada por Ruth Bader Ginsburg em conferência sobre o papel das opiniões dissidentes no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos. Cf. GINSBURG, Ruth Bader. *The role of dissenting opinions. The 20th Annual Leo and Berry Eizenstat Memorial Lecture*. Oct. 21, 2007. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/publicinfo/speeches/viewsspeech/sp_10-21-07. Acesso em: 03 ago. 2022.

¹²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso El Amparo vs. Venezuela*: interpretación de la sentencia de reparaciones y costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997.

A sua visão jusnaturalista e crítica em relação ao realismo político e ao positivismo jurídico se faz presente em diversas de suas obras doutrinárias e também em seus votos, que invocam os imperativos de justiça para apontar um novo modo de configuração do direito internacional neste século — o direito voltado para o ser humano. Nesse sentido, é sua defesa da *recta ratio* e da consciência humana enquanto fonte material do direito internacional, cujas bases remontariam ao pensamento de autores clássicos do direito das gentes como Hugo Grotius, Francisco de Vitória e Francisco Suárez, mas também derivariam de obras como as de Cícero e Tomás de Aquino.¹³⁰

A postura de um magistrado que compreende o exercício da judicatura em termos criativos e expansivos pode ser observada em diversos dos seus votos dissidentes que, com o passar do tempo, tornaram-se jurisprudência constante do tribunal. A categorização adotada neste artigo reflete esse avanço: a expansão do conteúdo material do *jus cogens*, a gradual participação direta das vítimas perante a Corte e a defesa constante de uma hermenêutica integradora das disposições convencionais. Em seus votos fundamentados, apresentou o direito à vida como norma de *jus cogens* e teceu diversas considerações sobre as obrigações *erga omnes*, desenvolvendo, em conjunto com o juiz Abreu Burelli, no caso Loayza Tamayo, a ideia de que o dano ao projeto de vida¹³¹ deve integrar o universo das reparações do artigo

¹³⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre a pertinência da doutrina dos “pais fundadores” do direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 80, p. 15-50, jan./jun. 2022.

¹³¹ “El “proyecto de vida” se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. En rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Dificilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial. Por lo tanto, su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y la pérdida de un valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte.

^{En} el caso que se examina, no se trata de un resultado seguro, que haya de presentarse necesariamente, sino de una situación probable — no meramente posible — dentro del natural y previsible desenvolvimiento del sujeto, que resulta interrumpido y contrariado por hechos violatorios de sus derechos humanos. Esos hechos cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito.

^{En} tal virtud, es razonable afirmar que los hechos violatorios de dere-

chos impiden u obstruyen seriamente la obtención del resultado previsto y esperado, y por ende alteran en forma sustancial el desarrollo del individuo. En otros términos, el “daño al proyecto de vida”, entendido como una expectativa razonable y accesible en el caso concreto, implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable. Así, la existencia de una persona se ve alterada por factores ajenos a ella, que le son impuestos en forma injusta y arbitraria, con violación de las normas vigentes y de la confianza que pudo depositar en órganos del poder público obligados a protegerla y a brindarle seguridad para el ejercicio de sus derechos y la satisfacción de sus legítimos intereses.

Desde o princípio, a CADH conferiu às instituições interamericanas um mandato para promoção de um constitucionalismo transformador, segundo aponta Armin von Bogdandy, ainda que nem todos os atores tivessem consciência disso.¹³³ Para o autor, esse é o fundamento jurídico para a produção de uma jurisprudência protetiva dos direitos humanos para os povos da América Latina que, de modo geral, lidam com problemas semelhantes, como a debilidade das instituições, a desigualdade estrutural e a violência.¹³⁴ Vale ressaltar, entretanto, que esse não foi um processo rápido. A CIDIH iniciou suas atividades no início dos anos 1980 em um contexto em que muitos países americanos ainda eram governados por ditadores sem sequer reconhecer

chos impiden u obstruyen seriamente la obtención del resultado previsto y esperado, y por ende alteran en forma sustancial el desarrollo del individuo. En otros términos, el “daño al proyecto de vida”, entendido como una expectativa razonable y accesible en el caso concreto, implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable. Así, la existencia de una persona se ve alterada por factores ajenos a ella, que le son impuestos en forma injusta y arbitraria, con violación de las normas vigentes y de la confianza que pudo depositar en órganos del poder público obligados a protegerla y a brindarle seguridad para el ejercicio de sus derechos y la satisfacción de sus legítimos intereses.

^{Por} todo ello, es perfectamente admisible la pretensión de que se repare, en la medida posible y con los medios adecuados para ello, la pérdida de opciones por parte de la víctima, causada por el hecho ilícito. De esta manera la reparación se acerca más aún a la situación deseable, que satisface las exigencias de la justicia: plena atención a los perjuicios causados ilícitamente, o bien, puesto en otros términos, se aproxima al ideal de la restitutio in integrum”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*: reparaciones y costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. p. 39-40.

¹³² “Me atrevería a conceptualizarlo como un daño espiritual, como una forma agravada del daño moral que tiene una implicancia directa en la parte más íntima del género humano, a saber, su ser interior, sus creencias en el destino de la humanidad y sus relaciones con los muertos. El daño espiritual no es susceptible, por supuesto, de indemnización material sino que existen otras formas de compensación. Aquí es donde se presenta la idea, por primera vez en la historia, a mi leal entender.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. p. 23-24.

¹³³ VON BOGDANDY, Armin. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurisprudencial extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

¹³⁴ VON BOGDANDY, Armin; FRANZ, Ebert. O Banco Mundial frente ao constitucionalismo transformador latino-americano: panorama geral e passos concretos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 354-379, 2022.

a competência contenciosa do tribunal (apenas nove reconheciam). A primeira década de funcionamento do tribunal é marcada pelo julgamento de apenas quatro casos. A Corte Pedro Nikken, na expressão de Siddharta Legale, é caracterizada por uma autocontenção na ordenação das medidas de reparação que diferem da atuação do tribunal a partir dos anos 1990 até os dias atuais.¹³⁵

Quando Cançado Trindade ingressou no tribunal nos anos 1990, um cenário distinto possibilitou que as ideias do acadêmico se tornassem jurisprudência. De nove, o número de países que reconhecem a competência do tribunal passou a ser de vinte e um, o que possibilitou uma série de casos contra diversos estados envolvendo os mais variados temas. Os processos de redemocratização na América Latina avançam e uma justiça de transição é construída a partir de decisões de tribunais internacionais como a CtIDH.¹³⁶ Para Bogdandy, os movimentos “nunca mais” contribuíram para que diversos estados alterassem suas constituições em prol dos direitos humanos e aderissem aos diversos tratados internacionais.¹³⁷ A construção de uma série de precedentes transformadores da Corte não vem de um movimento *top-down*, mas parte de uma atuação conjunta da sociedade civil transnacional que confere legitimidade à atuação da CtIDH.¹³⁸ Nesse sentido, mesmo diante

da dificuldade de cumprimento integral das decisões do tribunal, nota-se que, de modo geral, há um esforço dos estados em considerá-las¹³⁹ e isso ocorre porque a atuação do tribunal não é vista pelos atores sociais como ilegítima.

Em seu livro de memórias, Cançado Trindade apresentou alguns relatos de sua atuação enquanto presidente na defesa da integridade e autoridade do Tribunal, cujas consequências contribuíram para o fortalecimento do sistema. Nos casos Loayza Tamayo e do Tribunal Constitucional, ambos contra o Peru, quando os casos já estavam perante a CtIDH, foram concedidas medidas de urgência de ofício pela primeira vez, depois confirmadas pela composição plenária, e as próprias vítimas ou seus representantes legais foram responsáveis pelo cumprimento de ditas medidas. O projeto de Corte que emerge de sua judicatura é comprometido com a transformação social que é politicamente engajada com a realização da justiça e igualdade.¹⁴⁰

Em relação ao acesso à justiça, o juiz brasileiro destacou a importância do quarto regulamento da Corte, que entrou em vigor em 2001, como o maior avanço dos mecanismos de proteção e cuja participação dos membros do tribunal foi significativa, além da realização de diversos seminários com especialistas e atores do sistema interamericano. Entretanto, uma proposta de protocolo que avança, ainda mais, no tema do acesso direto dos indivíduos à Corte, assim como o reconhecimento automático da sua jurisdição pelos Estados-parte da CADH, ainda não foi aprovada pela OEA.¹⁴¹

¹³⁵ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Derechos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken?. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 20, p. 315-349, dic. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542020000100315&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2022.

¹³⁶ Para uma análise de como a justiça de transição foi promovida no sistema interamericano de direitos humanos, cf. GALINDO, Bruno; CASTRO, Juliana Passos de. The rights to memory and truth in the inter-american paradigms of transitional justice: the cases of Brazil and Chile. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 307-323, 2018. BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 125-142, 2012. Sobre como os tribunais internacionais impactam os processos de transição, cf. TEITEL, Ruti G. Transitional justice globalized. In: TEITEL, Ruti G. *Globalizing transitional justice: contemporary essays*. New York: Oxford University Press, 2014. SIKKINK, Kathryn. *La cascada de la justicia: como los juicios de lesa humanidad están cambiando el mundo de la política*. Buenos Aires: Gedisa Editorial, 2013.

¹³⁷ VON BOGDANDY, Armin. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurígeno extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

¹³⁸ Essa é a visão a que nos filiamos, cf. VON BOGDANDY, Armin. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurígeno extraordinário.

Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019. Entretanto, reconhecemos a existência de diversas críticas à atuação da CtIDH, especialmente em relação à doutrina do controle de convencionalidade. Por escapar do escopo deste trabalho, destacamos CONTESSÉ, Jorge. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 2, p. 414-435, 2017. FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 243-268, 2019.

¹³⁹ Para uma análise empírica do cumprimento de decisões em perspectiva comparada, cf. PORTO, Matheus Macedo Lima. *Justiça de transição e compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o caso brasileiro*. 2021. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

¹⁴⁰ KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

¹⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función*

A ampliação do conceito de vítima também é fruto de sua atuação judicante. Nesse sentido, para efeitos de estipulação de reparações, passou-se a reconhecer os familiares imediatos das vítimas nessa qualidade. O caso dos Meninos de Rua vs. Guatemala, em particular, é paradigmático. Na ocasião, expressou:

em circunstâncias como as do presente caso, como reconheceu este Tribunal (pars. 174-177), é impossível não incluir, na noção ampliada de vítima, as mães das crianças assassinadas. A visão que temos corresponde a crenças profundamente enraizadas nas culturas dos povos da América Latina, no sentido de que a morte definitiva de um ser humano na ordem espiritual só se consuma no esquecimento. As crianças assassinadas em uma rua e em uma floresta (ironicamente a floresta de San Nicolás, tão simbólica para muitas crianças), não tiveram a oportunidade de se reconciliar com a ideia de sua dedicação à eternidade; O respeito aos restos mortais das crianças ajuda a proporcionar às mães, pelo menos, a oportunidade de manter viva, dentro de si, a memória de seus filhos prematuramente desaparecidos.¹⁴²

Essa compreensão, mais ampla das vítimas nesse caso, soma-se a outra, o reconhecimento de medidas de reparação/reabilitação que estão relacionadas ao sofrimento humano e os processos de vitimização. No caso dos Meninos de Rua, em que mães são separadas de modo abrupto de seus filhos, aponta Cançado Trindade, é o sofrimento humano e seu impacto sobre a integridade e personalidade sobre as vítimas que dimensionam as formas de reparação. Ao observar os pronunciamentos de uma das mães que teve seu filho morto e ouvir que, para ela, seu filho permanecia vivo dentro de si, ele afirma a existência de uma comunidade entre vivos e mortos. Assim, dada a impossibilidade de reparar totalmente tal dano, deve-se respeito às crenças mais íntimas das vítimas sobreviventes, visto que essas que lhes ajudarão a dar sentido às suas vidas.¹⁴³

No aspecto das reparações, a CtIDH também tem avançado no sentido de ampliar as formas de restituição além da estipulação de valores indenizatórios. Como o fez no Caso dos Meninos de Rua, os valores pecuniá-

rios são insuficientes como meios de reparação, pois as vítimas, mesmo após recebê-los, continuam sendo vítimas e, assim, necessitam de meios de reabilitação. Desse modo, se não é capaz de restaurar a vida, a outorga de medidas de reabilitação torna a vida das vítimas indiretas suportável, sobrepondo-se ao silêncio e à indiferença.¹⁴⁴

Essas contribuições, tomadas em votos dissidentes e fundamentados, têm sido de suma importância para o avanço da jurisprudência do tribunal em relação às medidas de reparação. Nesse sentido, têm sido adotadas pelo tribunal medidas que têm incorporado a ideia de memória como necessária para a não repetição de violações de direitos humanos, como a criação de museus.¹⁴⁵ Pode-se destacar o caso da Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que se determinou a construção de um monumento em memória das vítimas assassinadas, mas também, em outros casos, a CtIDH tem avançado no ordenamento de medidas de reabilitação.

7 Considerações finais

Neste artigo, partimos do pressuposto de que a passagem de Antônio Augusto Cançado Trindade na Corte Interamericana de Direitos Humanos influenciou o desenvolvimento institucional do tribunal, assim como de sua jurisprudência. Seu esforço em fazer avançar a interpretação das normas de direito internacional dos direitos humanos em prol da centralidade da pessoa humana como sujeito de direito internacional, especialmente no continente latino-americano, pode ser constatado pela leitura de seus mais de 70 extensos e fundamentados votos separados.

Sem a pretensão de esgotar a análise de todas as suas manifestações, centramos nossa atenção em seus votos dissidentes que trouxeram maior repercussão para pontos importantes da jurisprudência do tribunal, agrupando-os com base em três temas: o conteúdo taxativo da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a expansão e conteúdo material do *jus cogens* e a hermenêutica integradora.

judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*: fondo. Voto concurrente conjunto de los Jueces A. A. Cançado Trindade y A. Abreu Burelli. Sentencia de 19 de noviembre 1999. p. 3.

¹⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*: reparaciones y costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001.

¹⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*: reparaciones y costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001.

¹⁴⁵ HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. *Leiden Journal of International Law*, p. 1-23, 1 dez. 2022.

Nesse sentido, destacamos o caso das irmãs Serrano Cruz, em que alertou o tribunal de que a decisão adotada iria contra a própria jurisprudência da Corte e seria um retrocesso para a proteção dos direitos daquelas vítimas. Na sentença de interpretação do caso *Trabajadores Cesados del Congreso*, seu voto dissidente discute o conteúdo formal e material do acesso à justiça como norma de *jus cogens*, apontado esse fundamento para a plena justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de afirmar que as obrigações processuais positivas não seriam de meio, mas de resultado. No caso *Gangaram Panday*, apresentou uma dissidência conjunta, propugnando a tese da hermenêutica integradora, que depois passou a integrar a jurisprudência constante do tribunal. Entendimento semelhante, também em dissidência, foi adotado por ele no caso *Caballero Delgado*.

A análise dos votos dissidentes e apartados de Cançado Trindade, em conjunto com o estudo de seus textos acadêmicos e entrevistas, oferece elementos para apontar um projeto de tribunal de direitos humanos que deles emerge. Do ponto de vista do desenho institucional, a primazia e centralidade do indivíduo como sujeito de direito internacional refletiu-se na alteração do regulamento interno da CtIDH, possibilitando às vítimas participarem ativamente do processo quando ele é admitido pelo tribunal. Em relação à sua jurisprudência, a Corte continua fazendo uso de conceitos como vulnerabilidade, interseccionalidade e adotando uma perspectiva de gênero que expandem e atualizam o sentido da CADH, reconhecendo novos direitos como a identidade de gênero. Já do ponto de vista das medidas de reparação, o tribunal tem avançado, criativamente, em sua construção, com a adoção de medidas estruturais, determinando a tipificação de delitos e apontando estratégias para corrigir políticas públicas dos estados, por exemplo. Em síntese, a transformação das realidades sociais de injustiça da América Latina emana como principal objetivo do projeto de Cançado Trindade para o tribunal interamericano.

Como já foi mencionado nesse trabalho, as opiniões dissidentes, comuns em praticamente todos os tribunais internacionais, têm sido objeto de poucos estudos, especialmente no âmbito da Corte Interamericana. Há possibilidades promissoras de pesquisa, seja a partir da análise de votos de outros magistrados, seja a partir de uma comparação com decisões de outros tribunais.

Especialmente em relação à figura do juiz Cançado Trindade, um escrutínio mais detalhado de todos os seus votos fundamentados e sua influência na jurisprudência da Corte é uma tarefa que muito contribuiria para se ter uma visão do processo de avanço da construção argumentativa do tribunal. Do mesmo modo, uma análise comparada entre as opiniões dissidentes das composições mais recentes da Corte em relação às anteriores revelaria aspectos da experiência e amadurecimento institucional do tribunal enquanto ator do regime regional de direitos humanos na América Latina.

Referências

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O legado de Antônio Augusto Cançado Trindade: as múltiplas facetas de um percurso voltado para a construção de um novo *jus gentium*. *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*, n. 2, p. 186-200, 2022.

ALTER, Karen. *The new terrain of international law: courts, politics, rights*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso *Julia Gomes Lund* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 125-142, 2012.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 12, n. 1, p. 105-162, 2014. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002014000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 ago. 2022.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Forced disappearance. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *Comentário Geral N.º 24*, Doc ONU. CCPR/C/Rev/Add.6, 1994.

- CONTESSÉ, Jorge. Autoridad y disenso en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *International Journal of Constitutional Law*, v. 19, n. 4, p. 1254-1260, 2021.
- CONTESSÉ, Jorge. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 2, p. 414-435, 2017.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de junio de 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baldeón García vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 6 de abril de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú*: fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Blake vs. Guatemala*: fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*: reparaciones y costas. Sentencia de 29 de enero de 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cantoral Benavides vs. Perú*: fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castillo Páez vs. Perú*: fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castillo Petruzzi y Otros vs. Perú*: excepciones preliminares. Sentencia de 04 de septiembre de 1998.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawboyamaxa vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 17 de junio de 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Constantine y otros vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de junio de 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentencia de 31 de enero de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*: excepciones preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*: fondo. Voto concurrente conjunto de los Jueces A. A. Cançado Trindade y A. Abreu Burelli. Sentencia de 19 de noviembre 1999.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*: reparaciones y costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de julio de 2004.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*: competencia. Sentencia de 24 septiembre de 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso del Tribunal Constitucional*. Resolución del presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de abril de 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso El Amparo vs. Venezuela*: reparaciones y costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso El Amparo vs. Venezuela*: interpretación de la sentencia de reparaciones y costas. Resolución de la Corte de 16 de abril de 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras*: fondo. Sentencia de 15 de marzo de 1989.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gangaram Panday vs. Surinam*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 21 de enero de 1994.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua*: solicitud de revisión de la sentencia de fondo, reparaciones y costas. Resolución de la Corte de 13 de septiembre de 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*: fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Herzog y otros vs. Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire vs. Trinidad y Tobago*: excepciones preliminares. Sentencia de 1 de septiembre de 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros*

vs. Trinidad y Tobago: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 21 de junio de 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ivcher Bronstein vs. Perú*: competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso La Cantuta vs. Perú*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*: fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Tibi vs. Ecuador*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*: solicitud de interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de Noviembre de 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil*: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*: fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras*: fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentencia de 4 de julio de 2006.

DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A. The road not taken: comparative international judicial dissent.

- American Journal of International Law*, v. 166, n. 2, p. 340-396, 2022.
- DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. The challenge of ‘proliferation’: an anatomy of the debate. In: ROMANO, Cesare *et al.* (ed.). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 135-157.
- EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. Why (and when) judges dissent: a theoretical and empirical analysis. *Journal of Legal Analysis*, v. 3, n. 1, p. 101-137, 2011.
- FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 243-268, 2019.
- GALINDO, Bruno; CASTRO, Juliana Passos de. The rights to memory and truth in the inter-american paradigms of transitional justice: the cases of Brazil and Chile. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 307-323, 2018.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Imunidade de jurisdição dos estados e poder executivo brasileiro: os pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 162-192, 2021.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *O abraço do amigo: ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. 2022. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/o-abraço-do-amigo-ao-professor-antonio-augusto-cançado-trindade/>. Acesso em: 04 set. 2022.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). *Proteção multinível dos direitos humanos*. Brasília: Rede de Direitos Humanos e Educação Superior, 2013. p. 255-275.
- GINSBURG, Ruth Bader. The role of dissenting opinions. *The 20th Annual Leo and Berry Eizenstat Memorial Lecture*. 2007. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/publicinfo/speeches/viewspeech/sp_10-21-07. Acesso em: 03 ago. 2022.
- GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. esp., p. 409-423, 2015.
- GROS ESPIELL, Héctor. Opiniones disidentes y separadas en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, v. 3, p. 23-43, 1987.
- HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. *Leiden Journal of International Law*, p. 1-23, 1 dez. 2022.
- KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.
- LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken? *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 20, p. 315-349, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542020000100315&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2022.
- LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. *Revista Direito GV*, v. 12, p. 810-845, 2016.
- LIMA, Lucas Carlos. O surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: formação europeia e fundamento voluntarista. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, n. 1, p. 1-26, 2013.
- MEMÓRIAS do professor Cançado Trindade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, n. 8, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20352>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- NASSER, Salem Hikmat. Jus cogens: ainda esse desconhecido. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, 2005.
- O’CONNELL, Mary Ellen; VANDERZEE, Lenore. The history of international adjudication. In: ROMANO, Cesare *et al.* (ed.). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 40-62.

- PESSOA, Epiácio. A Corte Permanente de Justiça Internacional. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, v. 9, n. 1, p. 7-12, 1925.
- POPKIN, Margaret. El caso de las hermanas Serrano Cruz de El Salvador y la interpretación de la exception *ratione temporis*. *Revista CEJIL*, p. 41-50, 2005.
- POPKIN, Margaret. *Peace without justice: obstacles to building the rule of law in El Salvador*. Harrisburg: Penn State Press, 2010.
- PORTO, Matheus Macedo Lima. *Justiça de transição e compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o caso brasileiro*. 2021. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.
- ROBINSON, Patrick; ALVES, Danilo B. Garrido. The legacy of Antônio Augusto Cançado Trindade to contemporary international law. *Leiden Journal of International Law*, p. 1-6, 2023.
- SARMIENTO LAMUS, Andrés Dario. *The proliferation of dissenting opinions in international law: a comparative analysis of the exercise of the right to dissent at the ICJ and IACtHR*. 2020. Tese (Doutorado) – Institute of Public Law, Faculty of Law, Leiden University, Leiden, 2020.
- SIKKINK, Kathryn. *La cascada de la justicia: como los juicios de lesa humanidad están cambiando el mundo de la política*. Buenos Aires: Gedisa Editorial, 2013.
- TEITEL, Ruti G. Transitional justice globalized. In: TEITEL, Ruti G. *Globalizing transitional justice: contemporary essays*. New York: Oxford University Press, 2014.
- TORRES, Amaya Úbeda de. The optional contentious jurisdiction of the court. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 3-23.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Enforced disappearances of persons as a violation of *jus cogens*: the contribution of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *Nordic Journal of International Law*, v. 81, n. 4, p. 507-536, 2012.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Entrevista com Antônio Augusto Cançado Trindade: em memória. Entrevista concedida a Pedro Sloboda. *International Law Agendas, International Law Association Brazil*, 22 ago. 2022. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/entrevista-com-antonio-augusto-cancado-trindade-em-memoria/>. Acesso em: 02 set. 2022.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. Leiden: Martinus Nijhoff; The Hague Academy of International Law, 2010.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law*. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL ORGANIZADO POR EL COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO, 35., 2009, Washington. *Anais [...]*. Washington: Secretaría General de la OEA, 2009. p. 3-29.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre a perenidade da doutrina dos “pais fundadores” do direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 80, p. 15-50, jan./jun. 2022.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The access of individuals to international justice*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- VON BOGDANDY, Armin. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurígenico extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.
- VON BOGDANDY, Armin; FRANZ, Ebert. O Banco Mundial frente ao constitucionalismo transformador latino-americano: panorama geral e passos concretos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 354-379, 2022.